

Resolução nº 651
De 21 de fevereiro de 1995

Dispõe sobre a eleição para Corregedor-Geral do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Órgão Especial de Procuradores de Justiça que delegou
ao seu Presidente a atribuição de fixar normas para o processo eleitoral previsto no art. 16 da Lei
nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

R E S O L V E :

Art. 1º - O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de
Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos.

Art. 2º - São eleitores todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º - São elegíveis os Procuradores de Justiça que protocolizarem pedidos de inscrição para a
eleição para Corregedor-Geral do Ministério Público até o dia 06 de março de 1995 no protocolo da
Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º - Findo o prazo das inscrições, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do
Estado, no primeiro dia útil seguinte, a relação das inscrições requeridas, afixando-se em lugar
visível, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º - Até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação da relação de inscrições, qualquer Membro
do Ministério Público poderá impugná-las, em petição fundamentada, dirigida ao Procurador-Geral
de Justiça e entregue, neste prazo improrrogável, no protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º - As impugnações serão julgadas, irrecorrivelmente, pelo Órgão Especial do Colégio de
Procuradores de Justiça, em 2 (dois) dias, contados do término do prazo previsto no parágrafo
anterior.

§ 4º - Não havendo impugnação ou se rejeitadas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores
de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, no primeiro dia
útil seguinte, a relação dos candidatos inscritos.

Art. 4º - O Procurador-Geral de Justiça nomeará Mesa Receptora e Apuradora, que não poderá ser
integrada por candidato, por seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o 3º grau, por
ascendente ou descendente, em qualquer grau, de candidato.

§ 1º - A Mesa Receptora e Apuradora será composta por 3 (três) Procuradores de Justiça,
presidida pelo mais antigo na classe.

§ 2º - Não comparecendo algum dos membros da Mesa Receptora e Apuradora até 15 (quinze)
minutos após a hora marcada para início da votação, o Presidente da Mesa designará e convocará
substituto dentre os Procuradores de Justiça.

§ 3º - Se o faltoso for o Presidente, caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar e convocar o
substituto.

Art. 5º - O voto será pessoal, obrigatório, secreto e uninominal.

Art. 6º - A votação será feita em cédulas colocadas em sobrecartas oficiais, rubricadas pelo
Presidente da Mesa Receptora e Apuradora e depositadas pelos eleitores em urna própria, após
assinarem a relação dos votantes.

§ 1º - Serão considerados nulos os votos quando:

I - houver nas cédulas ou nas respectivas sobrecartas escritos ou sinais que permitam a
identificação do eleitor;

II - estiverem em sobrecarta não oficial ou não rubricada pelo Presidente da Mesa Receptora e
Apuradora;

III - dados a mais de 1 (um) candidato.

§ 2º - Não serão computados os votos em favor de Membros do Ministério Público não inscritos
oficialmente, na forma desta Resolução.

Art. 7º - A eleição realizar-se-á no dia 17 de março de 1995, procedendo-se à votação no período
entre 10:00 (dez) e 16:00 (dezesesseis) horas, e à apuração, logo em seguida, mediante as
seguintes providências da Mesa Receptora e Apuradora:

I - conferência e abertura do lacre da urna de votação;

II - contagem das sobrecartas internas e sua conferência com o número de eleitores que assinaram a lista de votação;

III - contagem dos votos.

§ 1º - Apurados os votos válidos, a Mesa Receptora e Apuradora lavrará termo circunstanciado do qual constará eventual não-coincidência entre o número de sobrecartas e de votantes.

§ 2º - A eventual divergência prevista no parágrafo anterior não constituirá motivo de nulidade de votação, a não ser que tal descoincidência seja capaz de alterar o resultado da eleição.

§ 3º - Caso tornada sem efeito a votação, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora lavrará, a respeito, termo circunstanciado, submetendo-o ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que designará nova data para a nova eleição, com os mesmos candidatos inscritos, observados os procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 8º - Considerada válida a eleição, a Mesa Receptora e Apuradora anunciará, de imediato, o cômputo dos votos recebidos na votação, proclamando eleito o candidato mais votado e lavrando, a respeito, termo circunstanciado, para encaminhamento ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 9º - Qualquer reclamação ou impugnação, relativa à recepção ou apuração dos votos ou à proclamação do eleito, deverá ser formulada incontinenti, sob pena de preclusão, sendo que as questões eventualmente suscitadas serão decididas, por maioria, pela Mesa Receptora e Apuradora, tendo seu Presidente voto de qualidade.

Parágrafo único - Das decisões da Mesa Receptora e Apuradora caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que decidirá em igual prazo.

Art. 10 - O resultado da eleição deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e o Procurador-Geral de Justiça nomeará para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público o mais votado.

Art. 11 - O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará posse em sessão solene do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HAMILTON CARVALHIDO
Procurador-Geral de Justiça